



Emenda ao Projeto de Lei nº 127/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Suprime no artigo 2º o acréscimo do Projeto de Lei nº 127/2022 do artigo 198-B à Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002”.

Dando-se a seguinte redação:

“Artigo 2º: Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 198-B. SUPRIMIDO

[...]

Justificativa:

A emenda supressiva se faz necessária devida a grave flagrante inconstitucionalidade do artigo 198-B ao tratar de terceirização de dívida, pretendendo assim transferência da cobrança da dívida ativa, patrimônio **inegociável do município**, às entidades privadas, em nome de suposta “agilidade” e “informalidade” na cobrança da dívida ao arrepio de princípios constitucionais básicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, não se pode cogitar que a administração pública transfira para um particular o seu poder de cobrança e inscrição de dívida, sem que haja risco de se cair na vedação do artigo 198 do Código Tributário Nacional, que proíbe a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica e financeira dos contribuintes, bem como sobre a natureza e estado de seus negócios, no pressuposto de que somente os agentes públicos participam desse processo de retirada compulsória da parcela de riqueza dos particulares.

Finalmente, a negligência na arrecadação de tributos ou realização de gastos não previstos na lei de meios (sem prejuízo da sanção penal) configura crime de responsabilidade política do governante, nos precisos termos do art. 85, incisos V e VI da CF, aquele combinado com o inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Cabe à Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, na forma do art. 87 da LOM, e somente a ela, promover privativamente a inscrição e cobrança da dívida ativa. Ainda que a inscrição da dívida ativa pudesse, mediante modificação do dispositivo da LOM, ser atribuída a outro órgão municipal (nunca à entidade privada) a sua cobrança não poderia prescindir de atuação da PGM por meios de seus procuradores, que são os legítimos representantes judiciais do Município. Conclui-se pela

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





inconstitucionalidade formal do disposto no art. 198-B e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 20 de dezembro de 2022.

JÚNIOR CORRÊA

Vereador - PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

